Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 27

IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 580417/2020

Número do Processo de 2ª Instância: 581917/2020

Recorrente: LÚCIO IMÓVEIS LTDA

Nº Econômico / Imóvel: 46797

EMENTA: IPTU. ALIQUOTA PROGRESSIVA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUITADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/05/2021, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, extinguir o recurso por perda superveniente do objeto.

Relator Conselheiro WILLIAN PERES BITTENCOURTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte acima qualificado contra decisão da primeira instância administrativa que rejeitou o pedido de revisão administrativa do lançamento de IPTU referente ao imóvel cadastrado no município sob o nº 46797 para o ano de 2015.

Constou do dispositivo da decisão de primeira instância que:

> *"Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja revisado o do IPTU referente a 2015.*

> *Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado, o qual, inclusive, já está definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa.*" (fl. 28 dos autos na primeira instância).

Nas razões recursais o contribuinte requereu o provimento do recurso para "*excluir a progressividade da alíquota referente ao IPTU do exercício do ano de 2015*" (fl. 12 destes autos).

Foi apresentada réplica às razões recursais pelo senhor Secretário da Fazenda Municipal à fl. 14 dos autos em segunda instância.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico Tributário de nº 09/2021, opinou pelo "não conhecimento" do recurso voluntário por intempestividade e deficiência na representação do contribuinte e, superado o ponto, pelo desprovimento do recurso pelas razões que expõe.

É o relatório. Decido.

QUESTÕES PRELIMINARES

O Parecer Jurídico Tributário de nº 09/2021 da Procuradoria-Geral do Município é pelo não conhecimento do recurso voluntário, sob o argumento de que o pedido de revisão formulado pelo contribuinte seria intempestivo, bem como não teria sido feita prova da regularidade da representação processual, pois não foi apresentada cópia do contrato social, procuração ou outro documento de identificação capaz de confirmar a legitimidade do signatário da impugnação e do recurso.

Deixo de me manifestar sobre esses pontos, em que pese vislumbrar a possibilidade de vício processual, pois, como se verá na sequência, não há necessidade de ser

Conselho Municipal de Contribuintes
FLS. 23

declarada a nulidade uma vez que o processo será resolvido de qualquer modo pela perda do seu objeto.

FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO DO VOTO DO RELATOR

No que tange ao mérito da insurgência em si, como adiantado, verifica-se que houve a perda superveniente do seu objeto.

Isso porque, verificou-se junto ao Setor de Arrecadação que, depois de apresentado o pedido de revisão, a Recorrente promoveu acordo de parcelamento nº 16935520, referente à dívida nº 1167044 do IPTU do ano de 2015.

Também foi verificado que o mencionado parcelamento foi quitado integralmente, de modo que o débito se encontra extinto perante a municipalidade.

Logo, fica impedida a continuidade do presente recurso voluntário uma vez que o parcelamento e a quitação administrativa da dívida ativa municipal importam em atos de reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais disso, a extinção da dívida pelo pagamento obsta a sua revisão, conforme o disposto no art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 287/2018.

Pelo exposto, declara-se a perda superveniente do objeto do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ante o pagamento integral do débito no parcelamento administrativo da dívida de IPTU.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, decidiu-se **NÃO CONHECER O RECURSO**, por perda superveniente do objeto.

VOTAÇÃO

WILLIAN PERES BITTENCOURTE– RELATOR	DESPROVIDO
LILIANE PEDROSO VIEIRA – CONSELHEIRA	DESPROVIDO
PEDRO GIRONDI LOPES – CONSELHEIRO SUPLENTE	DESPROVIDO
RAFAEL TROMBIM – CONSELHEIRO	DESPROVIDO
LUIZ FERNANDO CASCAES -	PRESIDENTE

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remitidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

Willian Peres Bittencourte
Relator

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC

WILLIAN PERES BITTENCOURTE:01610209923
Assinado de forma digital por WILLIAN PERES BITTENCOURTE:01610209923
Dados: 2021.06.02 16:16:12 -03'00'